

**LEI COMPLEMENTAR Nº 735, DE 30 DE JANEIRO DE 2014.**

**Inclui inc. XXVI no *caput* e §§ 4º e 5º no art. 197 e inc. IV no *caput* do art. 206 e altera o § 3º do art. 197 e o inc. V do *caput* do art. 207, todos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a prática de assédio moral contra subordinados em rol de hipóteses puníveis com demissão, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** No art. 197 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, ficam incluídos inc. XXVI no *caput* e §§ 4º e 5º, e fica alterado o § 3º, conforme segue:

“Art. 197. ....

.....

XXVI – praticar assédio moral contra seus subordinados, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a dignidade desses ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes para esses, abusando de autoridade conferida pela posição hierárquica.

.....

§ 3º Consultado o órgão de recursos humanos, é facultado ao funcionário vítima de assédio sexual ou de assédio moral a mudança de local de trabalho, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, até a conclusão do respectivo processo disciplinar.

§ 4º Para o fim do disposto no inc. XXVI do *caput* deste artigo, considera-se assédio moral qualquer ação, gesto ou palavra que atinja, pela sua repetição, a autoestima e a segurança do funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à sua evolução profissional ou à sua integridade física, emocional ou funcional, como, por exemplo:

I – marcar tarefas com prazos exíguos;

II – cometer a funcionário atribuições de menor complexidade do que as estabelecidas para seu cargo;

III – tomar para si o crédito de ideias de outros;

IV – ignorar ou excluir funcionário, dirigindo-se a ele por meio de terceiros;

V – sonegar reiteradamente informações necessárias à elaboração de trabalhos;

VI – espalhar rumores maliciosos;

VII – criticar com persistência;

VIII – segregar fisicamente o funcionário, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre; e

IX – subestimar esforços.

§ 5º Os procedimentos administrativos disciplinares para averiguação e responsabilização pela prática referida no inc. XXVI do *caput* deste artigo serão instaurados por provocação do funcionário ofendido ou por autoridade que tomar conhecimento da infração funcional.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído inc. IV no *caput* do art. 206 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 206. ....

.....

IV – quando o funcionário cometer o disposto no inc. XXVI do *caput* do art. 197 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o inc. V do *caput* do art. 207 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 207. ....

.....

V – cometimento de qualquer uma das disposições constantes nos incs. XVII a XXIV e XXVI do *caput* do art. 197 desta Lei Complementar, considerado o efeito, a gravidade ou a reincidência do ato;

.....” (NR)

**Art. 4º** Os órgãos da Administração Pública Municipal, por seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme o disposto na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, devendo observar:

I – o planejamento e a organização do trabalho;

II – a autodeterminação de cada funcionário;

III – a garantia do exercício funcional e profissional;

IV – a comunicação do funcionário com seus superiores hierárquicos e demais funcionários;

V – a informação quanto às exigências da função e os resultados dessas decorrentes;

VI – o direito à dignidade no exercício das atribuições;

VII – a diversificação de atividades, evitando o trabalho repetitivo e favorecendo a criatividade; e

VIII – o direito a novas oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de janeiro de 2014.

José Fortunati,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.